



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000378516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061208-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravado ALBERTO SILVA RESENDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.411

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2061208-77.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. ANDREA MAURA BERTOLINE REZENDE DE LIMA

AGRAVANTE: INSS

AGRAVADO: ALBERTO SILVA RESENDE

ACIDENTÁRIA – Cumprimento de sentença – Pretensão de adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez – Descabimento – Questão estranha ao título judicial – Necessidade de ajuizamento de ação autônoma - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra r. decisão que, em ação acidentária em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ofertada pela autarquia e declarou devido o adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria, a contar da data de concessão do benefício.

Pretende o agravante a reforma da decisão. Sustenta que o autor não requereu o acréscimo de 25% no processo de conhecimento. Acrescenta que da sentença consta mera menção ao texto de lei que prevê o adicional de 25% quando o segurado, aposentado por invalidez, necessitar da assistência permanente de pessoa, mas sem avaliação concreta acerca desse ponto. Afirma que, incidente a eficácia preclusiva, não é cabível do ponto de vista jurídico-processual a tentativa da parte exequente de promover a alteração dos parâmetros do benefício concedido judicialmente, bem como seus consectários legais, sob pena de violação da coisa julgada.

Processado o recurso com efeito suspensivo, a parte contrária apresentou contraminuta.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Cuida-se de ação acidentária em fase de cumprimento de sentença, em que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença (16/04/2018), conforme julgados que formaram o título judicial (sentença e acórdão de fls. 15/21 e 22/27 respectivamente).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, foi notificada pela autarquia a implantação da aposentadoria por invalidez, porém o autor alega que a autarquia não cumpriu o determinado no título executivo, uma vez que deixou de implantar o acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria (fls. 42/43 dos autos de cumprimento de sentença).

O INSS discorda do alegado e sustenta que o agravado sequer requereu o aludido acréscimo na inicial e que, se houvesse condenação, essa seria *extra petita*. Ressalta, ainda, que pela simples leitura da sentença, constata-se que foi feita mera menção ao texto de lei, não havendo nenhuma prova da necessidade da assistência de terceiro.

O Ministério Público opina pela rejeição da impugnação. Alega que a fundamentação integra a condenação e que não haveria que se falar em julgamento *extra petita*, mesmo sem pedido expresso do adicional na inicial. (fls. 69/71 dos autos de cumprimento de sentença).

Respeitado o convencimento da douta magistrada, assiste razão ao agravante.

Com efeito, extrai-se da sentença (fls. 15/21) a concessão da aposentadoria por invalidez pelo fato de o autor ter sido considerado impossibilitado para exercer qualquer atividade remunerada.

O acórdão manteve a concessão do benefício, transitando em julgado em 24/07/2024 (fls.317 dos autos principais).

O que restou ali decidido está sob o manto da coisa julgada, não sendo dado às partes alterar o que ficou judicialmente estabelecido.

No caso em análise, verifica-se que o acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez não integra o título executivo, uma vez que a sentença não foi explícita quanto à concessão da denominada “grande invalidez”, prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sendo também desprovida de pronunciamento expresso acerca do cabimento e da necessidade do adicional no caso concreto.

Além disso, vale registrar que sequer houve pedido expresso na peça inicial.

Desse modo, o pagamento adicional de 25%, além de não ventilado na fase de conhecimento, é estranho ao título judicial, de modo que a pretensão de acréscimo de 25% sobre a aposentadoria deve ser formulada em ação própria, se assim entender cabível o autor.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital